



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/003.890/92-92
RECURSO Nº. : 84.480
MATÉRIA : COFINS - EX.: De 1992
RECORRENTE : ELETRO RIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.779

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE** - A submissão de matéria à tutela autônoma e
superior do Poder Judiciário, inibe o pronunciamento da autoridade
administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELETRO RIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face a opção do
contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10840/003.890/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.779

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GL' or similar, located at the bottom right of the text block.

PROCESSO Nº 10840.003890/92-92
ACÓRDÃO Nº 108-03.779
RECURSO Nº 84.480
RECORRENTE: ELETRO RIO LTDA

R E L A T Ó R I O

ELETRO RIO LTDA., empresa com sede na Av. Francisco Junqueira, nº 771, Centro, Ribeirão Preto/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 56.024.714/0001-94, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a COFINS, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de abril a julho de 1992, com infração ao disposto nos arts. 1º, 2º, 5º e 13 da Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Ajuizou Medida Cautelar Inominada, obtendo liminar, para efetuar os depósitos em juízo, ingressando também com Ação Declaratória, para ver decretada a inexigibilidade do crédito tributário, que é de conhecimento da própria autoridade fiscal, que o reconhece no auto de infração.

- A inconstitucionalidade desta contribuição, pois tem caráter cumulativo, possuindo a mesma base de cálculo de outros tributos e ainda, arrecadação indireta, exatamente igual ao FINSOCIAL, instituído pelo Decreto 1940/82.

- Impugna também os juros e as multas sob o título enquadramento legal.

- Requer a improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do procedimento administrativo.

ementada: A autoridade singular, indeferiu a impugnação em decisão assim



PROCESSO Nº 10840.003890/92-92
ACÓRDÃO Nº 108-03.779

"FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Comprovada a efetivação de depósitos em juízo da importância questionada judicialmente, o crédito tributário fica suspenso nos termos do art. 151, inciso II, do C.T.N., tão somente nos limites dos depósitos efetuados, restringindo-se o auto de infração apenas a constituir o crédito tributário."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'R.7.' and the second is on the right, appearing to be 'G.7.'.

PROCESSO Nº 10840.003890/92-92
ACÓRDÃO Nº 108-03.779

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que o contribuinte intentou ação judicial com pedido de liminar, para depositar os valores questionados, vem entendendo este Colegiado que o mesmo, no momento que recorreu ao órgão jurisdicional para atendimento de sua pretensão, abdicou do direito de uso da via administrativa.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 14 de novembro de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

